

PARA: SAD/SGE
DE: GAC

MEMO/SAD/GAC/Nº 070/14
DATA: / /14

ASSUNTO: Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização
S/A EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS - EXPROPER
Processo CVM nº RJ-2012-7328

Trata-se de recurso interposto em 08/08/2013 pela S/A EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS - EXPROPER, contra decisão SGE n.º 030, de 29/01/2013, nos autos do Processo CVM nº RJ-2012-7328 (fls. 24 e 25), que julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 709/248, no que diz respeito às Taxas de Fiscalização relativas aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2011 e 1º trimestre de 2012, pelo registro de **Companhia Incentivada**.

Em sua impugnação, a EXPROPER alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, em função de suas atividades estarem paralisadas desde 2005.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação da impugnante, pois, embora a impugnante tenha alegado paralisação de suas atividades, esteve sob o poder de polícia da CVM no período pela notificação de lançamento em tela.

Em grau recursal, a EXPROPER reitera a alegação de que teve suas atividades paralisadas no ano de 2005.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 08/08/2013 (fl. 35) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (09/07/2013, cf. à fl. 34), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Quanto à ocorrência do fato gerador na espécie, a companhia, ora recorrente, foi beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais do Fundo de Investimento da Amazônia (FINAM), instituído pelo Decreto-Lei 1.376, de 12 de dezembro de 1974. Os recursos do referido fundo, nos termos do art. 4º do normativo que o instituiu, destinam-se à aplicação em empresas que tenham sido consideradas aptas a receberem incentivos fiscais, na forma de subscrição de ações e debêntures conversíveis ou não em ações.

O Decreto-Lei 2.298, de 21 de novembro de 1986, por sua vez, atribuiu à Comissão de Valores Mobiliários a competência de fiscalizar e disciplinar as sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais para a aplicação em participações societárias..

Aqui cumpre esclarecer o motivo pelo qual o ordenamento jurídico pátrio deferiu à CVM tal competência sobre as sociedades incentivadas. A respeito, cito voto lapidar proferido pelo Sr. Diretor da CVM Otávio Yazbek, na qualidade de relator no Processo Administrativo CVM RJ-2009-1254, que versava sobre consulta quanto à interpretação do art. 21, §4º, da Lei nº 8.167, de 16.01.1991, onde esclarece que o objetivo da tutela é “[...] resguardar os investidores que tenham adquirido, em mercado, valores mobiliários de sociedade anônima incentivada[...]”.

Uma importante forma de alcançar tal objetivo é por meio do princípio do "disclosure"[1]. A esse respeito, vigorava, à época do fato gerador das Taxas aqui tratadas, a Instrução CVM nº 265/97 que, entre outras prescrições, estabelecia as informações de caráter periódico e eventual (art. 12 c/c art. 13), a cuja disponibilização as Companhias Incentivadas estariam obrigadas. Ora, se a sociedade, enquanto com registro ativo, estava sujeita a tal obrigação e competia à CVM zelar por seu cumprimento, o poder de polícia da Autarquia alcançava a recorrente.

Conforme já exposto na r. Decisão em 1ª instância, a recorrente permaneceu sob o poder de polícia da CVM até 14/02/2012, quando teve seu registro cancelado, com fundamento no art. 2º da Instrução CVM nº 427/06. No período anterior à data de cancelamento do registro da recorrente, desde 08/04/2010, o referido registro esteve suspenso por decisão administrativa. Ainda que com registro suspenso, a companhia permanecesse sob o poder de polícia da Autarquia, conforme depreende-se da leitura do parecer esposado pela Subprocuradoria Jurídica GJU-3, de fls. 61/64.

Quanto à alegação acerca da paralisação das atividades, não procede ao argumento, uma vez que a referida situação não tem o condão de ilidir a incidência da cobrança da taxa de fiscalização.

Em relação à incidência da taxa de fiscalização, o STF já se pronunciou sobre o assunto, conforme verificado nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator da ADI 453/SP-STF "...[o] fato gerador da taxa de fiscalização nasce com o registro na CVM e permanece continuamente até o cancelamento do pedido de deferimento".

Isto posto, somos pelo **não provimento** do recurso apresentado pela S/A EXPORTADORA DE PRODUTOS PERNAMBUCANOS – EXPROPER.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

RAFAEL RANGEL MACHADO
Agente Executivo

JULIANA PASSARELLI ALVES
Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO
Superintendente Administrativo-Financeira

[1] É o mesmo que abertura, ou transparência. Procedimentos de divulgação de informações por parte de uma empresa, possibilitando uma tomada de decisão consciente pelo investidor e aumentando a sua proteção.